SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002065-14.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: ARNALDO CESAR FERREIRA-ME

Requerido: DEMOISELLE IND. COM DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ARNALDO CESAR FERREIRA, empresário individual, moveu ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra AGROPECUÁRIA E COMERCIAL CONQUISTA LTDA, CONQUISTA IMOBILIÁRIA LTDA, e DEMOISELLE IND. E COM. DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA. Sustenta que (a) foi contratado pelas rés, que integram o mesmo grupo econômico, para prestar serviços de instalação elétrica em imóvel, pelo preço de R\$ 23.280,00 (b) executou cerca de 65% dos serviços (c) nunca recebeu qualquer pagamento (d) foi impedido de retirar suas ferramentas de trabalho que permaneceram no imóvel. Sob tais fundamentos pede a condenação das rés ao pagamento de R\$ 15.132,00, que corresponde a 65% do preço.

As rés contestaram alegando a ilegitimidade passiva, e, quanto ao mérito, que o autor foi contratado pela ré Demoiselle para a execução de serviços elétricos a partir de 20/08, todavia somente trabalhou por quatro dias, vez que foi dispensado ao ser flagrado utilizando materiais usados, não os que haviam sido comprados, para a passagem dos fios. Uma segunda empresa, Eracajo Iluminação, foi contratada para executar os serviços a partir daí. O autor não completou nem 10% dos serviços. Quanto às ferramentas de uso pessoal, o autor não deixou nenhuma no local.

O autor ofereceu réplica.

O processo foi saneado, e as rés Agropecuária e Comercial Conquista Ltda e Conquista Imobiliária Ltda foram excluídas do pólo passivo por ilegitimidade passiva (fls. 147/149).

A prova pericial restou preclusa (fls. 155/156, 186, 190, 198/199).

Em audiência, ouviu-se uma testemunha.

As partes manifestaram-se em debates.

É o relatório. Decido.

As partes celebraram contrato para a prestação de serviços elétricos pelo autor.

Tal fato é incontroverso, pois o que as partes discutem não é a contratação, e sim o percentual dos serviços que foi executado e o motivo da rescisão.

Quanto ao preço contratado, há prova suficiente de que foi R\$ 23.280,00, vez que, embora o orçamento de fls. 13 não esteja assinado por representante legal da ré, fato é que o autor o encaminhou por e-mail (veja-se um dos destinatários destinatário: demoiselle...., fls. 14/19) e a execução do serviço começou nesses termos, já que a ré não apresentou qualquer prova de que – vg. por email também – tenha recusado a proposta de preço que aquele orçamento incorporava.

Se a execução dos serviços foi iniciada, certamente houve alguma convenção sobre o preço, e, a esse respeito, temos nos autos um orçamento que foi encaminhado por uma das partes à outra, sem que esta última tenha comprovado a recusa ou contraproposta.

Admite-se, pois, o valor apresentado na inicial.

Quanto ao motivo pelo qual o contrato foi rescindido, não há prova nos autos que possibilite ao juízo formar convicção segura.

A ré afirma que o autor fez utilização de material usado, não o novo que havia sido comprado para tal propósito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se, porém, de simples alegação, não comprovada.

Consequentemente, o que emerge dos autos é tão-só a quebra do vínculo contratual, sem a possibilidade de se imputar o fato a qualquer dos contratantes.

O autor, nesse panorama, faz jus ao recebimento do preço proporcional ao quanto prestou de serviços, sob pena de enriquecimento sem causa da ré.

Ao autor competia a prova do percentual por si executado, vez que corresponde ao fato constitutivo de seu direito.

A despeito dos esforços argumentativos apresentados, não produziu prova que permita ao magistrado concluir pela execução em percentual superior aos 15% afirmados pela testemunha ouvida em audiência.

O simples fato de ter havido o recebimento, pelo autor, de material para a execução dos serviços, em conformidade com os recibos de fls. 22/30, não constitui a prova necessária, pois aqueles recibos abarcam justamente o período de quatro dias mencionado pela ré em contestação, e também não veio prova de que superam o percentual de 15%.

A comparação entre os preços cobrados pelo autor e pela empresa que foi posteriormente contratada para a conclusão dos serviços – como procedeu o autor em debates orais - não é possível, por conta da flutuação dos preços no mercado e da diferença praticada por cada fornecedor.

Nesse cenário, afirmar o magistrado que o autor executou mais que 15% da obra é especulação e fuga dos elementos de cognição efetivamente produzidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, se a própria testemunha da ré fala em 15% (percentual que lhe foi transmitido por terceiro que faleceu e havia acompanhado a obra com certa proximidade), não lhe é dado insistir em percentual inferior.

O autor, em debates, afirma a existência de contradição no depoimento da referida testemunha, pois teria simultaneamente afirmado que, de um lado, 15% da obra foram executados, e de outro que não sabe quais as etapas que foram executadas.

Com todo o respeito, não há contradição nas afirmações. Inexiste incompatibilidade lógica. Como vemos no depoimento, trata-se de testemunho indireto, vez que a testemunha apenas retransmitiu o que lhe foi informado pelo zelador dos galpões, Donizete, quando vivo. Ora, é possível que Donizete tenha dito à testemunha qual o percentual da obra que foi executado em termos numéricos, sem relatar quais os serviços que deveriam ser executados e quais os que efetivamente foram. A partir dessa fala de Donizete, não poderia o depoente transmitir ao juízo mais do que lhe foi passado pelo zelador.

Será considerada, pois, a fração de 15%, equivalente a R\$ 3.492,00.

Quanto às ferramentas de uso pessoal do autor, este não comprovou tenham permanecido nos galpões em que executados parcialmente os serviços, consequentemente rejeitase o pedido corresponde.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para **CONDENAR** a ré **DEMOISELLE IND. E COM. DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA** a pagar ao autor R\$ 3.492,00, com atualização monetária desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Considerada a proporção de sucumbência de cada parte, o autor arcará com 80% das custas e despesas processuais, e a ré com 20%. Já levando em conta a parcial compensação de honorários, condeno o autor em honorários devidos ao(s) advogado(s) da ré, arbitrados em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 26 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA